



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORDINÁRIA Nº 1402/1975		
Ementa		
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.(VERSÃO CONSOLIDADA EM 1999)		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
30/12/1975		

Status de Vigência
Revogada

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
24/11/1976	Lei Ordinária nº 1440/1976	Alterada pela
20/12/1977	Lei Ordinária nº 1543/1977	Alterada pela
29/05/1978	Lei Ordinária nº 1587/1978	Alterada pela
12/02/1979	Lei Ordinária nº 1666/1979	Norma correlata
18/10/1979	Lei Ordinária nº 1729/1979	Alterada pela
12/12/1979	Lei Ordinária nº 1763/1979	Alterada pela
20/04/1981	Lei Ordinária nº 1840/1981	Alterada pela
30/06/1981	Lei Ordinária nº 1848/1981	Alterada pela
10/12/1981	Lei Ordinária nº 1886/1981	Alterada pela
10/12/1981	Lei Ordinária nº 1888/1981	Alterada pela
18/03/1983	Lei Ordinária nº 1951/1983	Alterada pela
26/09/1983	Lei Ordinária nº 1995/1983	Alterada pela
01/12/1983	Lei Ordinária nº 2017/1983	Alterada pela
19/03/1984	Lei Ordinária nº 2034/1984	Alterada pela
17/09/1984	Lei Ordinária nº 2070/1984	Alterada pela
04/03/1985	Lei Ordinária nº 2113/1985	Alterada pela
28/06/1985	Lei Ordinária nº 2139/1985	Alterada pela
29/11/1985	Lei Ordinária nº 2184/1985	Alterada pela
25/03/1986	Lei Ordinária nº 2204/1986	Alterada pela
28/05/1987	Lei Ordinária nº 2289/1987	Alterada pela
06/10/1987	Lei Ordinária nº 2319/1987	Alterada pela
06/10/1987	Lei Ordinária nº 2319/1987	Revogada parcialmente pela
06/10/1987	Lei Ordinária nº 2321/1987	Alterada pela
28/09/1988	Lei Ordinária nº 2448/1988	Revogada parcialmente pela
28/09/1988	Lei Ordinária nº 2448/1988	Alterada pela
15/03/1989	Lei Ordinária nº 2490/1989	Alterada pela
03/11/1990	Lei Ordinária nº 2645/1990	Norma correlata
12/12/1990	Lei Ordinária nº 2659/1990	Norma correlata
14/12/1990	Lei Ordinária nº 2662/1990	Norma correlata
06/08/1991	Lei Ordinária nº 2716/1991	Alterada pela
20/05/1992	Lei Ordinária nº 2826/1992	Norma correlata
09/06/1992	Lei Ordinária nº 2850/1992	Norma correlata



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

01/12/1992	Lei Ordinária nº 2919/1992	Norma correlata
16/12/1992	Lei Ordinária nº 2934/1992	Alterada pela
08/06/1993	Lei Ordinária nº 2995/1993	Norma correlata
11/06/1993	Lei Ordinária nº 2996/1993	Norma correlata
23/06/1993	Lei Ordinária nº 3008/1993	Alterada pela
23/06/1993	Lei Ordinária nº 3008/1993	Revogada parcialmente pela
23/08/1993	Lei Ordinária nº 3017/1993	Alterada pela
15/04/1994	Lei Ordinária nº 3119/1994	Alterada pela
20/12/1994	Lei Ordinária nº 3210/1994	Norma correlata
02/10/1995	Lei Ordinária nº 3272/1995	Norma correlata
02/10/1996	Lei Ordinária nº 3363/1996	Alterada pela
03/12/1996	Lei Ordinária nº 3373/1996	Alterada pela
17/12/1996	Lei Ordinária nº 3384/1996	Alterada pela
17/12/1996	Lei Ordinária nº 3384/1996	Revogada parcialmente pela
07/01/1997	Lei Ordinária nº 3389/1997	Alterada pela
16/07/1997	Lei Ordinária nº 3434/1997	Alterada pela
03/07/1998	Lei Ordinária nº 3568/1998	Alterada pela
14/07/1998	Lei Ordinária nº 3571/1998	Alterada pela
15/09/1998	Lei Ordinária nº 3576/1998	Alterada pela
26/11/1998	Lei Ordinária nº 3603/1998	Alterada pela
26/11/1998	Lei Ordinária nº 3604/1998	Alterada pela
26/11/1998	Lei Ordinária nº 3604/1998	Revogada parcialmente pela
05/07/1999	Lei Ordinária nº 3744/1999	Alterada pela
22/10/1999	Lei Ordinária nº 3798/1999	Revogada parcialmente pela
27/06/2000	Lei Ordinária nº 3892/2000	Norma correlata
21/03/2001	Lei Ordinária nº 3980/2001	Norma correlata
09/04/2001	Lei Ordinária nº 3993/2001	Norma correlata
23/04/2001	Lei Ordinária nº 4005/2001	Alterada pela
05/07/2001	Lei Ordinária nº 4035/2001	Norma correlata
05/07/2001	Lei Ordinária nº 4036/2001	Alterada pela
05/07/2001	Lei Ordinária nº 4036/2001	Revogada parcialmente pela
31/01/2002	Lei Ordinária nº 4112/2002	Alterada pela
26/02/2002	Lei Complementar nº 1/2002	Norma correlata
11/09/2002	Lei Ordinária nº 4238/2002	Norma correlata
02/04/2003	Lei Ordinária nº 4309/2003	Norma correlata
27/07/2005	Lei Ordinária nº 4725/2005	Revogada parcialmente pela
22/09/2005	Lei Ordinária nº 4766/2005	Norma correlata
14/09/2006	Lei Ordinária nº 4984/2006	Alterada pela
01/08/2007	Lei Complementar nº 5/2007	Norma correlata
05/01/2009	Lei Complementar nº 7/2009	Norma correlata
22/10/2009	Lei Ordinária nº 5652/2009	Norma correlata
10/03/2010	Lei Ordinária nº 5700/2010	Alterada pela
14/12/2010	Lei Complementar nº 11/2010	Alterada pela
14/12/2010	Lei Complementar nº 11/2010	Revogada parcialmente pela
27/02/2014	Lei Ordinária nº 6258/2014	Alterada pela
14/09/2015	Lei Ordinária nº 6481/2015	Alterada pela
19/11/2015	Lei Ordinária nº 6512/2015	Norma correlata
23/03/2016	Lei Ordinária nº 6542/2016	Alterada pela



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

06/04/2016	Lei Complementar nº 29/2016	Norma correlata
29/08/2016	Lei Ordinária nº 6603/2016	Norma correlata
28/03/2017	Lei Ordinária nº 6681/2017	Alterada pela
27/03/2018	Lei Ordinária nº 6895/2018	Alterada pela
20/12/2018	Lei Complementar nº 45/2018	Revogada pela
20/12/2018	Lei Complementar nº 45/2018	Norma correlata



PREFEITURADOMUNICÍPIODEINDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.402 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975.

“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba”.

ROMEU ZERBINI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Município de Indaiatuba.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 4º - Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por lei, com denominação própria em número certo, corresponderão os valores de seus vencimentos representados por referências numéricas ou símbolos.

Art. 5º - Os cargos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São cargos de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão ou atividade.

§ 2º - São cargos isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe e a cada cargo isolado, serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima e, se for o caso, requisitos legais.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado cometer ao funcionário, encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

Art. 7º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, ordenadas de acordo com os padres de vencimento e com denominação própria, observados o nível da complexidade e o grau de responsabilidade.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

TÍTULO II PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Art. 10 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Reintegração;

V - Aproveitamento;

VI - Reversão;

VII - Readmissão.

Art. 11 - São requisitos para provimento efetivo de cargo público municipal:

I - Ser brasileiro;

II - Haver completado 18 anos de idade;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Ter bom procedimento;

V - Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;

VI - Estar profissionalmente apto para o exercício do cargo;

VII - Atender as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;

VIII - Estar quites com as obrigações militares;

IX - Haver sido habilitado em concurso público municipal de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas em lei;

§ 1º - A prova das condições a que se referem os itens I, II, III e IX deste artigo, não será exigida nos casos dos itens II, IV, V, VI e VII do artigo 10.

§ 2º - A comprovação dos requisitos exigidos no item VI deste artigo, será feita mediante inspeção médica efetuada pelos órgãos municipais competentes, ou na sua falta, por qualquer médico habilitado.

Art. 12 - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante portaria, que deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- a) O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- b) o caráter da investidura;
- c) o fundamento legal bem como o padrão de vencimentos do cargo;
- d) a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 13 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;

II - aos que apresentarem maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuírem.

SEÇÃO I - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão, declarados em lei, são de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 - As normas gerais para a realização de concursos e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Art. 16 - A lei determinará:

I - As carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização;

II - As carreiras cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário fundamental, complementar ou profissional e de diploma de conclusão de curso superior, expedido por instituto de ensino oficial ou oficialmente reconhecido;

III - As condições que, em cada caso, devam ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 17 – REVOGADO¹

Art. 18 - Para a inscrição de candidatos a concurso público não serão feitas quaisquer outras exigências além da apresentação de cópia autenticada de documento de identidade.

§ 1º - Os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do art. 11 só serão exigidos depois da realização do concurso e antes da nomeação dos candidatos aprovados.

§ 2º - Encerradas as inscrições para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.²

Art. 19 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 20 - O prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de 2 anos.

¹ Lei 2.448/88, art. 20. Vide Decreto n.º 5.561/95, art. 2º

² Lei 2.448/88, art. 11.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 90 dias, a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 22 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando tratar de cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado de livre nomeação e exoneração que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 23 - A nomeação obedecerá sempre à ordem de classificação dos candidatos em concurso.

Art. 24 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira poderá ser designado para exercer, transitoriamente, cargo de provimento efetivo, isolado ou de chefia, que se encontre vago e para cujo provimento definitivo inexistir candidato legalmente habilitado.

Parágrafo único - O provimento definitivo a que alude este artigo deverá ser feito no prazo máximo de seis meses, a partir da vacância do cargo.

SEÇÃO III - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - Estágio Probatório é o período de dois anos de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de ser confirmada sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Assiduidade;

IV - Dedicção ao serviço;

V - Eficiência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O diretor do Departamento ou o Chefe de Divisão em que estiver servindo algum funcionário em estágio probatório, três meses antes do término deste, encaminhará, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sob pena de responsabilidade, informação sobre o funcionário, tendo presentes os requisitos enumerados em todos os itens deste artigo. No mesmo ato formulará parecer escrito, opinando, fundamentalmente, sobre se deve ou não ser confirmada a nomeação.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao funcionário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito confirmará a nomeação do funcionário ou determinará a lavratura do ato de exoneração desde que entenda aconselhável.

§ 4º - Se a decisão do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo processar-se-á de modo que a exoneração do funcionário se faça antes de findo o período de estágio.

Art. 26 - Não ficará sujeito a estágio probatório o funcionário que, ao ser nomeado para outro cargo ou função municipal, já tiver adquirido estabilidade no serviço público.

SEÇÃO IV - DA PROMOÇÃO

Art. 27 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classes imediatamente superior àquela a que pertence em sua carreira.

Art. 28 - A promoção obedecerá ao critério de antigüidade de classe e ao de merecimento alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único - As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

Art. 29 - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

I - Eficiência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Dedicção ao serviço;

III - Disciplina;

IV - Assiduidade;

V - Iniciativa;

VI - Títulos e comprovantes de conclusão ou freqüência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

VII - Trabalhos e obras publicadas.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 400 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração de merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - assiduidade;

II - encargos de família.

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério da antigüidade.

Art. 30 - a antigüidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração da antigüidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - maior tempo de serviço público;

III - maiores encargos de família;

IV - maior idade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 31 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

Art. 32 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Art. 33 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retrairão à data da que tiver sido anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.

Art. 34 - Não concorrerão à promoção, os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Art. 35 - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes a promoção, se entender sido preterido.

Art. 36 - As promoções serão processadas por comissão especial, constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de Pessoal e o Procurador, quando houver.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

SEÇÃO V - DA TRANSFERÊNCIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade da remuneração.

§ 1º - A transferência será feita:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração;

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

§ 3º - No caso de transferência a pedido, o funcionário poderá ser transferido para cargo de remuneração inferior.

Art. 38 - O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 39 - A transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II - não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Art. 40 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

SEÇÃO VI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 - A reintegração, que decorrerá de decisão, administrativa ou de ação judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento.

Art. 42 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Art. 43 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração, será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 44 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 45 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 46 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VII - DA READMISSÃO

Art. 47 - A readmissão é o reingresso do funcionário demitido ou exonerado, no serviço público, sem direito a ressarcimento.

Parágrafo único - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

Art. 48 - A readmissão dar-se-á, de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário, podendo, entretanto, ser feita em outro de igual ou menor padrão de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Tratando-se de cargo intermediário de carreira, a readmissão só poderá ser feita em vaga destinada a ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 49 - A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinado ante a conclusão de que não acarreta inconveniência para o serviço público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 50 - Não poderá ser readmitido o funcionário demitido a bem do serviço público, sob pena de responsabilidade de quem promover a readmissão, salvo a hipótese de reabilitação judicial.

Art. 51 - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 52 - O tempo anterior no cargo, de funcionário readmitido não será contado como antigüidade de classe para efeito de promoção.

SEÇÃO VIII - DO APROVEITAMENTO

Art. 53 - O aproveitamento é o retorno de funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado pelo órgão municipal competente, após decorridos no mínimo 30 dias.¹

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado, no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Art. 54 - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

Art. 55 - Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Art. 56 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

¹ Lei 3.576/98, art. 1º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IX - DA REVERSÃO

Art. 57 - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

Art. 58 - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 2º - O aposentado por tempo de serviço só poderá reverter, a pedido, no caso de convir ao interesse público, a juízo do Prefeito.

Art. 59 - O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 60 - Respeitada a habilitação profissional a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo único - A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

Art. 61 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Art. 62 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrarem exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 63 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 64 - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos cinco anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Art. 65 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - nomeação para outro cargo;
- VII - falecimento.

Art. 66 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art. 83).

Art. 67 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto, e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 68 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;

IV - destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I - DA POSSE

Art. 69 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 70 - A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se comprometa a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Art. 71 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito e o Presidente da Câmara;

II - Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;

III - O responsável pelas atividades de pessoal da Prefeitura e da Câmara.

Art. 72 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

§ 1º - Não será concedida a posse ao funcionário que não submeter-se à exame médico perante o órgão competente da Prefeitura Municipal ou revelar, no exame, que não goza de boa saúde física e mental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Do laudo médico que concluir pela inaptidão do funcionário para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 48 horas.

§ 3º - Apresentado o recurso, o funcionário será submetido a novo exame médico perante o órgão competente da Prefeitura Municipal.¹

Art. 73 - A posse deverá ocorrer no prazo de 10(dez) dias contados da data do recebimento, pelo funcionário, de cópia do ato ou do título de nomeação.

§ 1º - A entrega do documento a que se refere este artigo será feita pessoalmente ao funcionário que residir no Município, e pela via postal, com AR, ao que residir fora do Município.

§ 2º - Não sendo encontrado o funcionário nomeado, o mesmo será convocado pela imprensa local para a posse, no mesmo prazo.

§ 3º - O não comparecimento para a posse será considerado, automaticamente, como desistência do cargo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.²

§ 4º - No caso de o funcionário nomeado encontra-se trabalhando fora do serviço público, no regime celetista, o prazo a que se refere este artigo será de 35 (trinta e cinco) dias.

Art. 74 - O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 75 - O funcionário declarará, por ocasião da posse, se já exerce, ou não, outro cargo ou função pública, na União, Estado ou Município, ou em entidades autárquicas e paraestatais.

Parágrafo único - A lei determinará os cargos para os quais, no ato da posse, será exigida a declaração de bens.

SEÇÃO ÚNICA - DA FIANÇA

¹ Lei 3.008/93, art. 2º.

² Lei 3.008/93, art. 1º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 76 - O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança eqüivalerá a um vencimento do funcionário e será prestada, indiferentemente.

I - em dinheiro;

II - em título de dívida pública;

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada;

IV - carta de fiança fornecida por estabelecimento de crédito.

§ 3º - Tomadas e aprovadas as contas do funcionário no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data de seu afastamento, far-se-á a devolução da fiança, dentro de sessenta dias.

§ 4º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário

§ 5º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO

Art. 77 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício será registrado no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nela ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 78 - O exercício deve ser dado pelo Chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

Art. 79 - O exercício terá início no dia seguinte da posse.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 2º - O funcionário, transferido ou removido, quando legalmente afastado, entrará em exercício na data em que voltar ao serviço.¹

Art. 80 - O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja claro.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 81 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por este Estatuto.

Art. 82 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 83 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

SEÇÃO I - DOS AFASTAMENTOS

Art. 84 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verifica nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir com ou sem prejuízo de vencimentos, perante os órgãos federais ou estaduais.

Art. 85 - O funcionário poderá afastar-se do serviço sem prejuízo de seus vencimentos, em casos de:

¹ Lei 3.008/93, art. 1º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - casamento até 8 dias;

II - luto, até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, netos, irmãos e sogros;

III - luto até 2 dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - participação em delegações esportivas ou culturais, pelo prazo oficial da convocação devidamente autorizada pelo Prefeito;

VI – REVOGADO.¹

Art. 86 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I - preso em flagrante ou preventivamente;

II - pronunciado ou condenado por crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se ao final não for condenado (art.201, III).

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens (art. 201, IV).

Art. 87 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fica assegurada ampla defesa.

¹ Lei 3.008/93, art. 3º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II - DO REGIME DO TRABALHO

Art. 88 - O Prefeito determinará:

I - para a repartição período de trabalho diário;

II - para cada função, um número de horas semanais de trabalho;

III - para uma ou outra, regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável.

Parágrafo único - Quando o número de horas semanais de trabalho a que se refere o inciso II deste artigo, for superior a 30 (trinta), as horas de trabalho que ultrapassarem esse número serão consideradas de serviço extraordinário.¹

Art. 89 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviços.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 90 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Somente os Secretários Municipais e o Presidente da Câmara poderão dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.²

§ 4º - Os funcionários nomeados em comissão para exercício de cargos de confiança não ficam sujeitos a ponto.³

SEÇÃO III - DAS FALTAS AO SERVIÇO

¹Lei 2.319/87, art. 1º.

²Lei 2.319/87, art. 1º.

³Lei 2.319/87, art. 3º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 91 - O funcionário que faltar ao serviço deve comunicar o fato ao seu superior hierárquico no primeiro dia da ausência, por qualquer meio, inclusive por telefone, e requerer a justificação da falta, por escrito, no dia imediato em que comparecer à repartição, à Secretaria onde estiver lotado, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes das ausências.¹

§ 1º - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa de não comparecimento.

§ 2º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

§ 3º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico no prazo de cinco dias.

§ 4º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 6º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 92 - As faltas por moléstia ou motivo relevante, que impossibilite o funcionário de comparecer ao serviço, serão abonadas desde que:

I - A moléstia seja comprovada por atestado médico que indique o diagnóstico e a necessidade de repouso do funcionário;

II - As faltas por moléstia não excedam a dois dias consecutivos e a dez dias por ano;

III - As faltas por motivo relevante não excedam a duas por ano.²

§ 1º - A aceitação do motivo relevante para efeito de aboná-la ou justificá-la, fica a critério do chefe direto do funcionário.

¹ Lei 3.576/98, art. 1º

² Lei 3.576/98, art. 1º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O funcionário é obrigado a informar ao seu superior hierárquico e aos órgãos de pessoal e recursos humanos, os motivos da ausência, no primeiro dia em que começar a faltar ao serviço, sendo aceitas declarações depois desse prazo para efeito de justificação das faltas.

§ 3º - As faltas ao serviço por motivo de moléstia serão abonadas automaticamente pelos órgãos de pessoal e recursos humanos desde que o funcionário, compareça ao órgão de medicina do trabalho e este confirme a necessidade de repouso do funcionário.

§ 4º - Quando o funcionário necessitar de mais de dois dias consecutivos de repouso por motivo de doença, ser-lhe-á concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 133 e seguintes desta lei.

§ 5º - O abono de falta ao serviço por motivo relevante será concedido mediante requerimento escrito do funcionário, dirigido ao seu chefe imediato, que decidirá de plano.

§ 6º - O atestado médico particular que comprove a moléstia do funcionário deverá ser entregue à Secretaria Municipal onde o mesmo estiver lotado, pelo próprio funcionário ou por terceiros.¹

Art. 93 - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar-se a submeter-se à inspeção médica, e quando, considerado apto em exame médico, não reassumir o exercício do cargo (art.135), sem prejuízo do disposto no art. 272, § 1º.

TÍTULO IV DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 94 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário, superior a três dias, do ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

¹ Lei 3.576/98, arts. 1º e 2º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de repartição a relação dos substitutos e suplentes, para o ano seguinte.

Art. 95 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

Art. 96 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Parágrafo único - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem direito de ser provido efetivamente nesse cargo.

CAPÍTULO II - DA READAPTAÇÃO

Art. 97 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário.

Parágrafo único - A readaptação, que dependerá sempre de inspeção médica, far-se-á:

I - Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo.

II - Quando se comprovar, em processo administrativo que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

Art. 98 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 99 - A remoção a pedido ou de ofício, será feita:

I - de um para outro setor, serviço, divisão ou departamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou divisão.

§ 1º - No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara; no caso do item II, por ato do Chefe do Setor, serviço ou divisão, ou do Diretor do Departamento.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, divisão ou departamento.

Art. 100 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 dias, salvo determinação em contrário.

Art. 101 - Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido no artigo anterior começará a ser contado da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 102 - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma da remoção.

CAPÍTULO IV - DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 103 - Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação do cargo.

Art. 104 - A designação para o exercício da função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Art. 105 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 106 - O exercício de função gratificada durante mais de cinco anos, sem interrupção, ainda que iniciado antes desta lei, importará na incorporação da maior gratificação recebida aos vencimentos do funcionário, não podendo, em caso algum, ser incorporada mais de uma gratificação, ressalvada, ainda, a hipótese prevista no art. 287, § 2º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V - DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 107 - Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço ou departamento.

Art. 108 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado, de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende de lei.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, à aposentadoria compulsória ou por invalidez.

Art. 110 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

I - férias;

II - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão, inclusive em autarquia ou entidade paraestatal municipal;

III - convocação para o serviço militar;

IV - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - licença-prêmio;

VI - licença à funcionária gestante;

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VIII - licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

IX - doença, devidamente comprovada, até doze dias por ano e não mais que dois por mês;

X - licença para tratamento de saúde;

XI - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XII - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XIII - afastamento por processo disciplinar se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão (art. 284);

XIV - prisão, se ocorrer soltura, a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XV - exercício de função em sociedade de economia mista, da qual o Município seja maior acionista;

XVI - disponibilidade remunerada;

XVII - nos casos enumerados pelo artigo 85.

Art. 111 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público, federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas durante a paz;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo ou qualquer outra doença de natureza grave, desde que nesta hipótese, o afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pelo órgão competente do Município;

IV - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação desde que remunerada pelos cofres municipais.

V - o tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, antes de haver ingressado no serviço público do Município;

VI - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

VII - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 112 - Serão contados para todos os efeitos:

I - simplesmente:

a) os dias de efetivo exercício;

b) o tempo de serviço prestado ao Município, suas autarquias e entidades paraestatais qualquer que haja sido a forma de nomeação ou admissão do funcionário, desde que pago pelos cofres públicos.

II - em dobro:

a) os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal:

b) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado.

Parágrafo único - Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Art. 113 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou paraestatais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 114 - Não será computado , para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE

Art. 115 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão .

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 116 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando for extinto o cargo.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório só poderá ser exonerado do serviço público após observância do disposto no artigo 25 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, ampla defesa ao funcionário.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 117 - O funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas em um terço a mais do que os vencimentos normais, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.¹

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

¹ Lei 2.448/88, art. 11.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período aquisitivo:

I - gozar das licenças previstas nas seções VI, VII, VIII, IX, XI e XII do Capítulo IV do Título V deste Estatuto;

II - gozar das licenças previstas nas seções II, III e V do Capítulo IV do Título V deste Estatuto, por período igual ou superior a seis meses;

III - der mais de 15 faltas injustificadas.¹

§ 4º - O período de férias será reduzido para 20 dias, se o servidor, no período aquisitivo:

a) tiver, consideradas em conjunto, mais de 10 faltas abonadas, justificadas e injustificadas.

b) receber licença para tratamento de saúde, superior a 30 dias.

Art. 118 - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias.

Art. 119 - A escala de férias a que se refere o art. 117 será elaborada pela Secretaria Municipal a que se subordina o funcionário e encaminhada ao órgão do pessoal.

§ 1º - Quando as férias não forem concedidas ao funcionário na época prevista na escala de férias, elas poderão ser gozadas oportunamente a qualquer tempo.

§ 2º - No caso de não ser concedido o gozo de férias durante dois anos consecutivos e ininterruptos de serviço, o funcionário poderá gozar um período mínimo de 10 dias, mediante simples comunicação escrita ao superior hierárquico e ao Departamento de Pessoal, indicando o período em que permanecerá em gozo de férias.

§ 3º - As férias não gozadas poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para todos os efeitos legais.²

¹ Lei 1.729/79, art. 1º.

² Lei 2.319/87, art. 1º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 120 - Durante as férias, o funcionário terá o direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 121 - O período de férias será considerado como de pleno exercício, durante o qual o servidor terá direito, inclusive, à gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

Parágrafo único - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será paga, relativamente ao período de férias, na base de um doze avos por mês em que o funcionário a tiver recebido no ano imediatamente anterior à data do início do período de férias.

Art. 122 - A escala de férias para cada ano será previamente organizada pelo Chefe da repartição ou do serviço, que dela dará ciência aos funcionários.

Parágrafo único - A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 123 - Os chefes de repartição ou serviço não serão incluídos na escala de férias, cabendo à autoridade a que esteja subordinado, determinar a época em que deverão ser gozadas.

Art. 124 - O funcionário transferido ou removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 125 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.¹

§ 1º - A opção do funcionário pelo gozo de 2/3 (dois terços) do período de férias e recebimento da sua remuneração correspondente ao restante do período de férias deverá ser feita expressa e irrevogavelmente.²

§ 2º - Apenas os períodos aquisitivos de férias cujo término tenha ocorrido a partir de 1º de maio de 1977 poderão ser objeto da conversão em pecúnia de que trata esta lei.³

¹Lei 1.729/79, art. 2º

²Lei 1.729/79, art. 3º

³Lei 1.729/79, art. 3º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Quando o funcionário for exonerado, demitido, aposentado ou colocado em disponibilidade, e não tenha gozado férias adquiridas, terá o direito de convertê-las integralmente em pecúnia, recebendo o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes.¹

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para tratamento de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho;

V - para prestar serviço militar;

VI - para tratar de interesse particular;

VII - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;

VIII - compulsória;

IX - como prêmio à assiduidade;

X - para o desempenho de mandato eletivo;

XI - por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

Art. 127 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado confirmado pela perícia médica ou junta médica da Municipalidade.²

¹Lei 2.319/87, art. 1º

²Lei 3.576/98, art. 1º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Findo o prazo poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 128 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 129 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 130 - As licenças concedidas dentro de 60 dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 131 - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, o funcionário em gozo de licença não contará tempo para qualquer efeito.

Art. 132 - As licenças por tempo igual ou superior a 30 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos Secretários Municipais, deferir as de duração inferior.¹

Parágrafo Único - As licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e compulsórias, por tempo igual ou inferior a 60 dias, serão concedidas pelo órgão de Medicina do Trabalho, cabendo ao Prefeito, Presidente da Câmara ou Superintendente de autarquia ou fundação municipal, deferir as de duração superior.²

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 133 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

¹ Lei 2.319/87, art. 1º

² Lei 3.571/98, art. 2º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 134 - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do órgão de medicina do trabalho da Municipalidade, ficando a seu critério determinar o período da licença.¹

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico, ou junta médica particular só produzirá efeito, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 135 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo (art. 93).

§ 1º - O funcionário não poderá recusar-se a submeter-se a exame médico. (art. 93).

§ 2º - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 136 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, depois da confirmação do mesmo pelo órgão de medicina do trabalho da Municipalidade e decisão da autoridade competente.²

Parágrafo único - Na hipótese de ser indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da apresentação do requerimento e a publicação do despacho denegatório.

Art. 137 - O funcionário que ficar incapacitado para o exercício de seu cargo, e não concluindo o laudo médico pela concessão imediata da aposentadoria

¹ Lei 3.576/98, art. 1º

² Lei 3.576/98, art. 1º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou pela sua readaptação, será licenciado para tratamento de saúde até o prazo máximo de quatro anos, com todos os vencimentos.

§ 1º - O funcionário licenciado na forma prevista neste artigo, deverá submeter-se a inspeções médicas periódicas de seis em seis meses no mínimo.

§ 2º - Findo o prazo previsto neste artigo, e perdurando a incapacidade, e nem sendo possível a sua readaptação, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 3º - Aposentado na forma prevista neste artigo, o funcionário a juízo do órgão médico da Prefeitura, será submetido a exames médicos, anualmente, pelo prazo máximo de quatro anos, revertendo ao serviço ativo uma vez cessada a sua incapacidade.

§ 4º - O funcionário licenciado ou aposentado, nos termos deste, artigo poderá ser convocado a qualquer tempo para se submeter a nova inspeção médica, independentemente da periodicidade a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo.¹

§ 5º - No caso de o funcionário licenciado recusar-se a submeter-se a inspeção médica, terá a licença cassada, para o imediato retorno ao serviço, devendo ser revertido ao serviço ativo se estiver aposentado.²

Art. 138 - Comprovando-se, mediante processo disciplinar ter sido gracioso o laudo médico, o funcionário beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

Art. 139 - Se adoecer fora dos limites do Município e não puder comparecer ao órgão médico da Prefeitura, comunicará o ocorrido ao Chefe da repartição no dia em que começar a faltar.

SEÇÃO III - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 140 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendentes, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

¹ Lei 3.576/98, art. 2º

² Lei 3.576/98, art. 2º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, até um mês, e após os seguintes descontos:

- a) de um terço, quando exceder a um mês e prolongar-se até 3(três) meses;
- b) de dois terços, quando exceder a 3 e prolongar-se até 6 meses;
- c) sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.

Art. 141 - Provar-se-á a doença mediante exame médico pelo órgão médico da Prefeitura.

Parágrafo único - O atestado passado por médico particular só produzirá efeitos, depois de homologado pelo serviço de saúde da Prefeitura, se houver.

Art. 142 - O funcionário deve requerer a licença no dia em que começar a faltar.

Parágrafo único - Se a pessoa adoecer fora do Município o funcionário comunicará o ocorrido no dia em que começar a faltar.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Art. 143 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 meses, com vencimento.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente em licença pelo período de 2(dois) meses.

§ 3º - À funcionária gestante que vier a ser exonerada, depois de ter comunicado e comprovado a gravidez perante o Departamento Pessoal, assistirá a percepção de uma indenização correspondente ao período da licença de que trata este artigo.¹

¹Lei 2.934/92, art.1º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) períodos de descanso de meia hora cada um.¹

SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 144 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidente em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - O acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

Art. 145 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total e permanente, para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente ao funcionário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias mediante processo.

§ 4º - Comprovado o acidente de trabalho e concedida a licença ao funcionário, o período de licença, desde que igual ou inferior a 6 (seis) meses, não será levado em conta para efeito de concessão de férias ou licença prêmio, sendo considerado de efetivo exercício do cargo para todos os efeitos.²

¹ Lei 3.576/98, art. 2º

² Lei 3.576/98, art. 2º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 146 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 147 - O funcionário desincorporado reassumirá dentro de cinco dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos, e se a ausência exceder a trinta dias, de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo único - Quando a desincorporação se verificar fora do Estado de São Paulo, ser-lhe-á concedido um prazo de 20 dias para reassumir o cargo sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 148 - A licença de que trata o artigo 146 será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o § 2º desse artigo.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 149 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos e por período não superior a 02(dois) anos, contínuos ou não.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - Considera-se inconveniente ao interesse público a concessão da licença de que trata este artigo, quando:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – o afastamento exigir a nomeação de novo funcionário para desempenhar as funções daquele que for se afastar;

II – o afastamento prejudicar o bom andamento dos serviços públicos municipais.

§ 3º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.¹

Art. 150 – A fruição de licença para tratar de interesse particular acarretará ao funcionário afastado os seguintes efeitos:

I – o tempo de afastamento para gozo da licença será desconsiderado para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, reiniciando-se a sua contagem, para esse efeito, a partir da reassunção do exercício do cargo, nos termos do § 1º do artigo 239.

II – no ano em que reassumir o exercício do cargo, o funcionário não poderá participar de promoção em sua carreira; e

III – perda do direito à licença-prêmio.²

Art. 151 - O funcionário só poderá reassumir a qualquer tempo o exercício do cargo, desistindo da licença, desde que seus superiores hierárquicos concordem com a reassunção antecipada.³

Parágrafo Único – Os funcionários docentes só poderão reassumir antecipadamente o exercício do cargo no recesso escolar.⁴

Art. 152 – O Prefeito poderá, a qualquer tempo convocar o funcionário afastado para reassumir o exercício de seu cargo.

¹ Lei 3.434/97, art. 1º.

² Lei 3.434/97, art. 1º.

³ Lei 2.319/87, art. 1º e Lei 3.434/97, art. 1º.

⁴ Lei 3.434/97, art. 1º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A convocação do funcionário será feita pessoalmente quando conhecido seu endereço e por aviso publicado na imprensa local quando não souber o seu domicílio ou residência.

§ 2º - O funcionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo quando convocado para esse fim, findo o qual as ausências serão consideradas faltas injustificadas.¹

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO OU MILITAR

Art. 153 - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito á licença, sem vencimentos, quando o marido for designado para exercer função fora do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 154 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO X - DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 155 - O funcionário terá direito a licença de três meses por quinquênio efetivo e ininterrupto exercício exclusivamente municipal, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

¹ Lei 2.319/87, art. 8º e Lei 3.434/97, art. 1º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Se durante todo um quinquênio apurado e completado para os efeitos desta seção, ou após quatro quintos de quinquênios, houver o funcionário desempenhado, na forma legal, função gratificada prevista no quadro do funcionalismo, a licença prêmio referente a esse quinquênio ser-lhe-á concedida sem prejuízo da gratificação da função.

§ 3º - A licença prêmio com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.

§ 4º - Será contado para efeito da licença de que trata esta seção, o tempo de serviço prestado ao Município e suas autarquias, desde que, na hipótese de exoneração, entre a cessação do anterior e o início da subsequente, não haja interrupção superior a 1(um) mês.

Art. 156 - Não terá direito à licença prêmio o funcionário que, durante o período aquisitivo, houver:¹

I - sofrido pena de suspensão;

II - gozado de licença para tratar de interesse particular ou por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;

III - REVOGADO;²

IV – gozado de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, e ou faltado ao serviço por motivo de doença, por tempo superior a 90 dias, consecutivos ou não;

V – cometido mais de 30 (trinta) faltas injustificadas, justificadas ou abonadas, por qualquer motivo, exceto por motivo de doença, consecutivas ou não;

VI - faltado injustificadamente ao serviço por mais de 6 dias consecutivos ou não;

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o funcionário incorporado à Guarda Municipal de Indaiatuba, que tenha exercido o cargo de Guarda Municipal

¹ Lei 3.434/97, art. 1º

² Lei 3.798/99, art. 1º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

ESTADO DE SÃO PAULO

durante o período aquisitivo, só perderá o direito à licença-prêmio se tiver sofrido penas de suspensão, durante esse período que somem mais de 10 (dez) dias, ou tiver sofrido penas de multa equivalentes a mais de 10 (dez) dias de serviço.¹

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, somam-se as penas de suspensão às penas de multa.²

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, somam-se os períodos de licença às faltas por motivo de doença.

§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo abrange todos os cargos de carreira da classe da Guarda Municipal.

§ 5º - O funcionário que incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e VI deste artigo, terá assegurado o reinício de contagem de seu período aquisitivo, a partir do dia seguinte à cessação das condições que originaram a interrupção.³

Art. 157 - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em período não inferior a trinta dias, devendo, para este fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestaram favoravelmente quanto à oportunidade, os chefes imediatos do funcionário.

§ 2º - A licença prêmio será decidida no prazo máximo de vinte dias contados da autuação do pedido.

Art. 158 - O funcionário sob pena de indeferimento do pedido aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de dez dias da publicação do ato respectivo, sob pena de caducidade automática da concessão.

¹ Lei 3.363/96, art. 1º e Lei 3.434/97, art. 1º.

² Lei 3.363/96, art. 1º e Lei 3.434/97, art. 1º.

³ Lei 3.744/99, art. 1º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 159 - O funcionário que preferir não gozar integralmente a licença prêmio poderá optar, mediante expressa declaração, pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos de seu cargo correspondente à outra metade.

Parágrafo único - Poderá ainda o funcionário optar mediante expressa declaração, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença prêmio.¹

Art. 160 - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irrevogável, de gozar a licença prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antigüidade de classe.

SEÇÃO XI - DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 161 - O funcionário que for investido em mandato eletivo federal ou estadual deverá licenciar-se do exercício de seu cargo.

§ 1º - A posse em cargo eletivo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 2º - O funcionário licenciado nos termos deste artigo poderá reassumir o exercício do cargo após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.²

Art. 162 - O funcionário que for investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no artigo 161.

§ 1º - Os funcionários nomeados em cargo em comissão, inclusive os Secretários Municipais, que forem investidos no mandato de vereador, deverão, obrigatoriamente, serem exonerados dos cargos que ocupam na Prefeitura.

§ 2º - O servidor público municipal para ser candidato deverá desincompatibilizar-se, afastando-se do cargo que exerce, dentro do prazo que estabelece a Lei Federal.³

¹ Lei 3.744/99, art. 2º.

² Lei 2.319/87, art. 1º.

³ Lei 2.319/87, art. 1º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 163 - O funcionário que for investido no mandato de Prefeito Municipal ficará automaticamente licenciado do exercício de seu cargo na data da posse, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.¹

Art. 164 - Revogado.²

SEÇÃO XII - DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 165 - O funcionário designado para missão ou estudo, em órgãos federais, ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação, e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

§ 4º - O funcionário fica obrigado a comprovar a sua participação no estudo ou missão para a qual obteve a licença especial, no dia em que reassumir o exercício.

Art. 166 - O ato que conceder a licença, com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

Parágrafo único - O funcionário, no caso deste artigo, fica obrigado a apresentar relatório circunstanciado sobre a sua participação no estudo ou na missão para a qual obteve a licença especial, sob pena de devolução dos vencimentos, vantagens de seu cargo, que houver recebido durante o período da licença.

CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE

¹Lei 2.319/87, art. 1º.

²Lei 2.319/87, art. 8º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 167 - O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - seu cargo for declarado desnecessário.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.¹

Art. 168 - O funcionário posto em disponibilidade poderá a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatível com os de anteriormente ocupado.

Art. 169 - O funcionário posto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão a seu pedido.

CAPÍTULO VI - DA APOSENTADORIA

Art. 170 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei especial, com proventos integrais;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, ou vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

¹ Lei 2.448/88, art. 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato em que completar a idade limite.¹

Art. 171 - Os proventos da aposentadoria serão integrais quando:

I - o funcionário contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta se do sexo feminino;

II - o funcionário se aposentar por invalidez total e permanente, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 172 - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço, no caso do item I do art. 170, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no § 1º do art. 170.

Art. 173 - A aposentadoria por invalidez só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 1º - A invalidez será comprovada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

Art. 174 - O funcionário que for licenciado na forma dos artigos 137 e 144, será submetido a junta médica ao término de 4 anos de licença; perdurando a incapacidade e não sendo possível a sua readaptação, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Parágrafo único - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado na forma deste artigo seja submetido, anualmente, a nova inspeção médica, pelo prazo máximo de quatro anos, para o fim de reversão compulsória.

¹ Lei 2.448/88, art. 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 175 - Ao ocupante de cargo em comissão que contar mais de 10(dez) anos de exercício ininterrupto no cargo, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo, aplicam-se as disposições previstas nos itens I, II, e III do art. 170.

Art. 176 - Os proventos da aposentadoria não poderão exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

Parágrafo único - O cálculo dos proventos da aposentadoria do servidor observará as disposições específicas constantes do Estatuto do Magistério Municipal.¹

Art. 177 - Os proventos da inatividade serão reajustados, automaticamente, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado, ou na forma da lei, reclassificado o cargo em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.²

§ 1º - Considera-se transformação de cargo, para efeito desta lei:

- a) a mudança de sua denominação;
- b) a extinção do cargo e criação de outro assemelhado;
- c) a mudança da forma de seu provimento.

§ 2º - Considera-se reclassificação de cargo, para efeito desta lei, a mudança de seu padrão de vencimentos.

§ 3º - O funcionário aposentado tem o direito de perceber provento não inferior à remuneração percebida pelo servidor em atividade que exerça, sob qualquer regime, função ou cargo de atribuições equivalentes às exercidas pelo funcionário aposentado no cargo em que se deu a aposentadoria, excluídas as vantagens de ordem pessoal.³

¹ Lei 3.373/96, art. 6

² Lei 2.448/88, art.11

³ Lei 2.319/87, art. 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 178 - O pagamento dos proventos a que tiver direito o aposentado deverá iniciar-se no mês seguinte ao que cessar a percepção dos vencimentos ou remuneração.

Art. 179 - Os proventos do aposentado só poderão sofrer descontos autorizados em lei.

CAPÍTULO VII - DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 180 - O município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - O plano de assistência abrangerá, entre outros benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - assistência judiciária;

IV - financiamento para aquisição de casa própria;

V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento, ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

Art. 181 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo único - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

Art. 182 - A municipalidade prestará assistência jurídica ao funcionário que for processado criminalmente, em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do Município, ou nas atribuições de seu cargo.

Art. 183 - O Município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Nos trabalhos insalubres executados pelos funcionários, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

§ 2º - Os equipamentos, aprovados por órgão competente, serão de uso obrigatório dos funcionários, sob pena de suspensão.

Art. 184 - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art. 185 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Art. 186 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I - ser encaminhada à autoridade competente;

II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

Art. 187 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, e só será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo único - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Art. 188 - Caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

Parágrafo único - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 189 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 186 e 187, deverão ser decididos dentro de trinta dias. A decisão final do recurso a que se refere o art. 188 deverá ser dada dentro do prazo de quarenta e cinco dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A contagem dos prazos fixados neste artigo será feita a partir da data do recebimento da petição ou recurso no Protocolo da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 190 - O direito de pleitear a reparação de qualquer ato infrigente dos direitos contidos neste estatuto prescreverá em cinco anos.¹

Art. 191 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Art. 192 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 193 - É assegurado ao funcionário o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

Art. 194 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - Além do vencimento e de outros direitos legalmente previstos, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

¹Lei 2.319/87, art. 1º e Lei 2.448/88, art. 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - ajuda de custo;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - salário-esposa
- VI - auxílio-doença;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - gratificações;
- IX - adicionais;
- X - gratificação anual.

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 33, § 2º.

Art. 196 - As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício do cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de incompatibilidade de locomoção de funcionário ou de localização temporária fora da sede do município.

Parágrafo único - A procuração outorgada por funcionário impossibilitado de locomoção, para os fins deste artigo, deverá ser renovada trimestralmente.

Art. 197 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO

Art. 198 - O vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 199 - A remuneração ou os vencimentos correspondem ao padrão fixado em lei, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuída ao funcionário. ¹

Art. 200 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Art. 201 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes do seu término;

III - um terço do vencimento, nas hipóteses previstas no art. 86 e seu § 1º.

IV - dois terços do vencimento e vantagens, na hipótese prevista no § 2º do artigo 86.

Parágrafo único - No caso de faltas sucessivas, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados serão computados para efeito de desconto.

Art. 202 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos no vencimento nos casos dos itens I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV E XVII do artigo 110, salvo o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 140 e no § 2º do artigo 146.

Art. 203 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados em lei.

¹Lei 2.319/87, art. 1º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 204 - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20% da remuneração.

Parágrafo único - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

CAPÍTULO III - DAS DIÁRIAS

Art. 205 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo do interesse da administração, serão concedidas diárias a título de indenização das despesas de transporte, alimentação e pousada nas bases fixadas em regulamento.

Art. 206 - Não serão devidas diárias quando, em consequência de deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

CAPÍTULO IV - DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 207 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário, que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único - A ajuda de custo destinada ao funcionário, ficará a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, e número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Art. 208 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

Parágrafo único - Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentalmente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V - DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 209 – Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido, mediante Portaria, um auxílio para diferença de caixa, que fica fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do nível de vencimento do seu cargo.

Parágrafo único – O auxílio só poderá ser pago enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.¹

CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO ESPOSA

Art. 210 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo, inativo ou em disponibilidade, que tiver²:

I - filho menor de 18 anos;

II - filho inválido;

III - filha solteira, sem economia própria;

IV – filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior, em instituto oficial ou particular de ensino, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter no eventual.

§ 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, inclusive adotivos, os espúrios, os enteados ou os menores que vivem sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 211 - Quando pai e mãe forem funcionários estatutários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a ambos.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

¹ Lei 2.490/89, art. 16 e Lei 3.119/94, art. 1º.

² Vide Lei n.º 2.448/88, art. 17.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se padrasto e madrasta e na falta destes, os representantes legais dos dependentes.

Art. 212 - Na habilitação, para a concessão de salário-família, observar-se-á as seguintes regras:

I - quanto aos filhos legítimos, aos legitimados e aos reconhecidos, intruir-se-á o pedido com as certidões de nascimento;

II - quanto aos filhos de desquitados, com a sentença homologatória do desquite e as certidões de nascimento em que conste a paternidade;

III - quanto aos enteados, com certidão de nascimento e do segundo casamento do servidor:

IV - quanto aos adotivos, com a prova de adoção;

V - quanto aos tutelados com a prova de poderes de tutela, seguida de prova de que o tutelado não tem bens próprios suficientes à sua subsistência;

VI - quanto aos filhos espúrios, com os indícios de sua situação, prevalecerá o disposto no artigo 405 do Código Civil.

Art. 213 - O salário-família, que não está sujeito a nenhum imposto ou taxa nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social, será pago sempre, inclusive quando o funcionário não tiver percebendo vencimentos ou proventos.

Parágrafo único - Não se pagará, porém, o salário família ao funcionário licenciado para tratar de interesse particular, por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar, e para o desempenho de mandato eletivo.

Art. 214 - O salário-família será concedido pelo órgão de pessoal, a requerimento do funcionário, instruído, desde logo, com os documentos exigidos em lei.

Parágrafo único - Quando os cônjuges não viverem em comum, o salário-família será concedido a requerimento do cônjuge sob cuja guarda estiverem os dependentes.

Art. 215 - Os dependentes continuarão a gozar do salário-família ainda que na sua vigência venha a falecer o funcionário municipal, caso em que o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

benefício será pago a título de pensão, salvo no caso de o mesmo vir a ser pago por instituição de previdência social.

Art. 216 - Em todos os casos de dependentes inválidos, o salário-família só será concedido depois de os mesmos se submeterem a exame médico, de acordo com o artigo 134 e § 1º deste Estatuto.

Art. 217 - Não poderá receber salário-família aquele que descarar de subsistência dos dependentes, hipótese em que o benefício continuará a ser pago a quem, comprovadamente tiver assumido o encargo.

Art. 218 - Ao funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade será pago mensalmente salário-esposa, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.

Art. 219 - O salário-esposa será concedido pelo órgão de pessoal, a requerimento do interessado, em formulário próprio fornecido pela Prefeitura e instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de casamento;

II - declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não recebe idêntico benefício de qualquer outra entidade e que sua esposa não percebe proventos de aposentadoria nem exerce atividade remunerada.

§ 1º - Não se compreende entre as atividades remuneradas a prestação de serviços domésticos.

§ 2º - Quando se tratar de companheira, além da exigência do item II deste artigo, o interessado deverá juntar, ao requerimento, declaração de duas pessoas idôneas, com firma reconhecida, em que se declare datar de cinco anos, no mínimo, a União do casal.

Art. 220 - O salário-esposa poderá ser concedido e pago diretamente à esposa do funcionário, mediante requerimento em que prove estar recebendo pensão alimentícia judicialmente concedida, observado o disposto no item II do artigo 219.

Art. 221 - O salário-esposa não será pago ao funcionário que não perceber, pelo menos, quinze dias de vencimentos, exceto nos casos de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença da família, ou, ainda, na hipótese de processo disciplinar ou criminal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 222 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes e nos documentos exigidos no art. 219 e seus parágrafos, da qual decorra a supressão de pagamento do salário-família ou de salário-esposa, ou sua modificação.

Art. 223 - A concessão de salário-família e de salário-esposa, será revista semestralmente, sustando-se os benefícios e instaurando-se inquérito disciplinar se da revisão decorrer presunção de falsidade a ser argüida contra o funcionário.

§ 1º - O órgão do pessoal poderá, a qualquer tempo, exigir do beneficiário apresentação de atestado de residência do casal fornecido pela autoridade policial ou atestado de vida dos dependentes.

§ 2º - As devoluções devidas pelo funcionário, em razão dos benefícios previstos neste capítulo, recebidos indevidamente, serão feitas na forma do art. 204 deste Estatuto.

§ 3º - Comprovada no processo disciplinar, a má-fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo do procedimento criminal.

Art. 224 - Os benefícios de que tratam este capítulo serão pagos, por inteiro, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe houver dado causa, ainda que sobrevindo no fim do mês.

§ 1º - A suspensão dos benefícios ocorrerá a partir do mês seguinte ao que se verificar o fato ou ato que a justificar.

§ 2º - Salvo na hipótese do parágrafo 3º do art. 223, o salário-esposa será restabelecido quando cessarem os motivos determinantes da sua supressão.

Art. 225 - O valor do salário-família e do salário-esposa será fixado em lei. ¹

CAPÍTULO VII - DO AUXÍLIO DOENÇA

¹ Vide Lei n.º 2.448/88, art. 17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 226 - Após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 111, item III, o funcionário terá direito a um mês de vencimentos, a título de auxílio-doença.

CAPÍTULO VIII - DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 227 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio-funeral equivalente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, à vista da certidão de óbito ou dos comprovantes de despesa, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

CAPÍTULO IX - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 228 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração, execução ou colaboração em trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público, fora das atribuições normais do cargo;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela execução de trabalho insalubre;

IV - pela execução de trabalho especial com risco de vida ou saúde;

V - pela execução de trabalho noturno;

VI - Revogado¹.

VII - Revogado².

¹ Lei 2.448/88, art.8.

² Lei 2.448/88, art.8.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - a título de representação quando no exercício de cargo de confiança do Prefeito Municipal.¹

IX - por outros encargos previstos em lei.

Art. 229 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário normal de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 230 - O funcionário poderá ser convocado fora do horário normal de seu expediente, até o limite correspondente a um terço de sua jornada semanal de trabalho.²

§ 1º - A convocação para prestação de serviço extraordinário continuado será feita por Portaria do Prefeito ou do Presidente da Câmara.³

§ 2º - A convocação para prestação de serviço extraordinário eventual ou esporádico será feito por ato do Secretário Municipal.⁴

§ 3º - A convocação a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder à metade do limite previsto no "caput" deste artigo⁵.

§ 4º - O funcionário poderá ser convocado para prestar serviço extraordinário além do limite previsto no "caput" deste artigo, para execução de tarefas especiais, desde que o ato de convocação seja justificado e tenha prazo determinado.⁶

§ 5º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário corresponderá às horas trabalhadas e será proporcional ao vencimento padrão do funcionário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados nacionais.⁷

§ 6º - O cálculo da gratificação apurará a remuneração da hora normal do funcionário, levando em conta a sua jornada semanal e mensal de trabalho considerando composto de 4,3 semanas qualquer mês do ano.⁸

¹ Lei 3.389/97, art.2.

² Lei 2.448/88, art. 11 e Lei 2.716/91

³ Lei 2.448/88, art. 20 e Lei 2.716/91, art. 1º

⁴ Lei 2.448/88, art. 20 e Lei 2.716/91, art. 1º

⁵ Lei 2.017/83, art. 31 e Lei 2.716/91, art. 1º

⁶ Lei 2.319/87, art. 3º; Lei 2.448/88, art. 20 e Lei 2.716/91, art. 1º

⁷ Lei 3.568/98, art. 28.

⁸ Lei 2.716/91, art. 1º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - O funcionário que se encontre no exercício de cargo em comissão só poderá ser convocado para prestar serviço extraordinário se perceber a gratificação correspondente quando o Prefeito ou o Presidente da Câmara determinar, mediante Portaria, que o funcionário passe a cumprir o horário normal previsto em lei.¹

§ 8º - O pagamento da gratificação por serviço extraordinário convocado na forma do § 2º deste artigo depende de autorização do Prefeito.²

Art. 231 - A gratificação prevista no item I do art. 228 será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara após a conclusão do trabalho, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 232 - Conceder-se-á gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculado à razão de 20%, 30% ou 40%, sobre o menor padrão de vencimento vigente na época de sua concessão, de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto o funcionário no desempenho de seu cargo, conforme dispuser decreto do Executivo.³

Art. 233 - A gratificação pela execução de trabalho noturno será paga à razão de vinte por cento sobre o valor do vencimento do funcionário que executar suas funções normal ou extraordinariamente, no período compreendido entre as vinte e duas horas e às cinco horas, do dia seguinte.

Art. 234 - A gratificação pela execução de trabalho especial com risco de vida ou saúde, e pelo exercício em determinadas zonas ou locais, depende de lei especial.⁴

Art. 235 - Revogado.⁵

Art. 236 - A gratificação a título de representação será arbitrada pelo Prefeito Municipal e concedida mediante Portaria.⁶

Parágrafo único - A gratificação de que trata esse artigo não poderá exceder a 100% da remuneração do funcionário.⁷

¹ Lei 2.716/91, art. 1º.

² Lei 2.716/91, art. 1º.

³ Lei 3568/98, art. 29

⁴ Lei 3.017/93, art. 31.

⁵ Lei 2.448/88, art. 8.

⁶ Lei 2.448/88, art. 8 e Lei 3.389/97, art.2

⁷ Lei 2.448/88, art. 8 e Lei 3.389/97, art.2.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 237 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 238 - Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

CAPÍTULO X - DOS ADICIONAIS

Art. 239 - O funcionário terá direito pelo tempo de serviço ininterrupto e exclusivamente municipal, prestado em Indaiatuba, à prestação de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 2% (dois por cento), por ano completo sobre o seu padrão de vencimento, até o limite de 60% (sessenta por cento).¹

§ 1º - Constitui interrupção nos serviço público municipal o desligamento mediante exoneração ou demissão, e a licença sem remuneração.

§ 2º - Os adicionais a que se refere este artigo não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de adicionais ulteriores sob o mesmo título.²

Art. 240 - Revogado.³

Art. 241 - O funcionário efetivo de nível universitário ocupante de cargo para cujo ingresso ou exercício seja exigido, pela legislação municipal ou federal, diploma de curso superior, terá direito a perceber um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.⁴

¹ Lei 2.490/89, art. 11 e Lei 3.017/93, art. 36.

² Lei 2.490/89, art. 11 e Lei 3.017/93, art. 36.

³ Lei 2.490/89, art. 14

⁴ Lei 2.490/89, art. 18.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Fica facultada a concessão de um adicional ao funcionário de nível universitário, ocupante de cargo para cujo ingresso ou exercício não seja exigido diploma de curso superior, desde que o cargo que exerça tenha relação com a sua formação universitária, a critério do Executivo.¹

§ 2º - O adicional a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido em favor do funcionário efetivo ou em comissão, mediante Portaria, até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento padrão.²

CAPÍTULO XI - DA GRATIFICAÇÃO ANUAL

Art. 242 - Ao funcionário será concedida uma gratificação anual, a título de 13º salário, independentemente do vencimento ou remuneração a que fizer jus, que será paga até o dia 10 de dezembro.³

§ 1º - A gratificação anual poderá ser paga em duas parcelas iguais, nas seguinte épocas:

I - a primeira até o dia 30 de novembro;

II - a segunda até o dia 20 de dezembro.

§ 2º - O funcionário poderá requerer e obter, mediante prévia autorização do Prefeito, a antecipação da metade da gratificação anual, em qualquer época do ano, cujo valor será descontado na data do pagamento geral da gratificação, corrigido de acordo com o aumento geral de vencimentos do funcionalismo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração fixa devida no mês de novembro, por mês de efetivo exercício do ano correspondente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.⁴

§ 4º - A fração ideal ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 5º - Da gratificação serão excluídas as vantagens decorrentes de conversão de férias em pecúnia, de conversão de licença prêmio em pecúnia, e de

¹ Lei 3.568/98, art. 27

² Lei 3.568/98, art. 27

³ Lei 3.604, art. 1º

⁴ Lei 3.568/98, art. 30 e Lei 3.604/98, art. 1º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do adicional de férias (inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal), da gratificação natalícia, da gratificação pela prestação de serviço extraordinário não incorporada ao patrimônio pessoal do funcionário, e de outras vantagens ou indenizações pagas ao funcionário.¹

§ 6º - A parte variável da remuneração, consistente das vantagens de caráter temporário, concedidas mediante portaria, e a remuneração variável em decorrência de mudança da jornada de trabalho no curso do respectivo ano, serão calculadas segundo a média de sua percepção nos meses de efetivo exercício.²

Art. 243 - Em caso de exoneração do funcionário será paga gratificação anual à razão de 1/12 por mês de serviço prestado, correspondente à remuneração do mês da exoneração, observado o disposto nos parágrafos anteriores.³

Art. 244 - REVOGADO.⁴

CAPÍTULO XII - DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 245 – REVOGADO.

Parágrafo único – REVOGADO.⁵

Art. 246 - O funcionário portador de diploma de curso universitário ou técnico, poderá ser, a critério do Prefeito, designado para servir como estagiário nos serviços correspondentes à sua habilitação, com direito, apenas, aos vencimentos do seu cargo efetivo.

TÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 247 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

¹ Lei 3.008/93, art. 3º e Lei 3.604/98, art. 1º

² Lei 3.008/93, art. 3º e Lei 3.604/98, art. 1º

³ Lei 3.604/98, art. 1º

⁴ Lei 3.604/98, art. 3º

⁵ Lei 3.008/93, art. 3º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - com o exercício de funções de direção ou gerência de empresas bancárias ou outras instituições financeiras privadas;

II - com o exercício, ainda que fora das horas de trabalho, de emprego ou função de confiança mediante salário e carteira de trabalho assinada em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município ou que sejam por este subvencionadas, ou beneficiadas de qualquer modo pelo Município;¹

III - com a titularidade de firma comercial individual bem como com o exercício de funções de direção ou gerência de sociedades comerciais que transacionem com o Município ou sejam por ele subvencionadas;

IV - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

V - com o exercício de cargo ou função subordinado ao cônjuge ou a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

VI - com o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.²

Parágrafo único - Revogado.³

CAPÍTULO II - DA ACUMULAÇÃO

Art. 248 - É vedada a cumulação remunerada de cargos, empregos e funções em órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuados os cargos seguintes, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

¹ Lei 3.384/96, art. 1º.

² Lei 3.384/96, art. 1º.

³ Lei 3.384/96, art. 2º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a de dois cargos privativos de médico.¹

§ 1º - REVOGADO.²

§ 2º - REVOGADO.³

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício do mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 249 - É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade participar de órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, que exercer funções em órgão de deliberação coletiva, perceberá gratificação correspondente, além do provento da inatividade.

Art. 250 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 251 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único - Provada a má-fé perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, além de ficar inabilitado durante cinco anos para o exercício de qualquer cargo ou função pública no Município.

Art. 252 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VIII DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

¹ Lei 2.448/88, art. 11

² Lei 2.448/88, art. 20

³ Lei 2.448/88, art. 20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 253 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

X - residir no distrito onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;

XI - zelar pela economia e conservação de material que lhe for confiado;

XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;

XIV - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XV - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 254 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender as pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;

IV - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até segundo grau;

VIII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII - exercer comércio entre os companheiros do serviço, dentro da repartição;

XIV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XV - entreter-se durante as horas de serviço, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço.

Art. 255 - É ainda proibido ao funcionário fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município ou suas autarquias, por si ou como representante de outrem.

TÍTULO IX DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE

Art. 256 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 257 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 258 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 259 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

§ 1º - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 260 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Multa;

V - Destituição de função;

VI - Demissão;

VII - Demissão a bem do serviço público;

VIII - Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 261 - As penas previstas nos itens II e VIII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Art. 262 - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Parágrafo único - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 263 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antigüidade;

II - a pena de suspensão implica:

a) na perda de vencimento durante o período de suspensão;

b) na perda, para efeito de antigüidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) na impossibilidade de promoção, no semestre em que se contiver a suspensão;

d) na perda da licença-prêmio;

e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão, superior a 30 dias;

III - a pena de demissão simples implica:

a) na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos 2 anos da aplicação da pena;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - a pena de demissão qualificada, com a nota a bem do serviço público, implica:

- a) na exclusão do funcionário do serviço público municipal;
- b) na impossibilidade definitiva de reingresso do demitido;

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implicam no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a provento ou vencimento.

Art. 264 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antigüidade, para efeito de promoção.

Art. 265 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 266 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 267 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 268 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII e XV do art. 253.

Art. 269 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário, que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão (art. 238);

III - transgressão do disposto nos itens I, II, III, IV, X, XII, XIII, XIV e XV do art. 254.¹

Parágrafo único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em exercício.

Art. 270 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 271 - A pena de destituição de função será aplicada nos casos de falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 272 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - falta de assiduidade;

III - acumulação proibida de cargos, se provada a sua má-fé;

IV - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

V - transgressão do disposto nos itens I, II, III, IV e V do artigo 247, nos itens V, VI, VII, VIII, IX e XI do art. 254, no artigo 255, ou reincidir na infração dos dispositivos a que se refere o inciso III do artigo 269.²

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 45 dias interpolados, sem justa causa.³

Art. 273 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário nos casos de:

¹ Lei 2.319/87, art. 1º

² Lei 2.319/87, art. 1º

³ Lei 3.434/97, art. 1º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - crime contra a administração pública;

II - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos, embriagues habitual ou uso reiterado de entorpecentes;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - ofensas físicas, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

V - lesão aos cofres públicos e delapidação de patrimônio municipal;

VI - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com grave prejuízo para o Município ou particulares;

VII - pedido, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

VIII - apresentação dolosa de declaração falsa em matéria de salário-família e salário-esposa sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber;

IX - infração grave aos itens V, VII, VIII e IX do artigo 254;

X - nos casos do artigo 238 e do § 3º do artigo 223.

Art. 274 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 275 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provada que o inativo ou o disponível:

I - praticou, no exercício do seu cargo ou função falta para a qual neste Estatuto seja cominada pena de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública se provada a má-fé;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização legal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas;

V - perdeu a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado, salvo justa causa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato da cassação de aposentadoria ou de disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Art. 276 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 horas antes da prática da infração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 277 - Prescreverão:

I - em 2 anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 anos, as faltas sujeitas:

a) a pena de demissão;

b) a cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 278 - Uma vez submetido a processo disciplinar, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida sua inocência ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único - Ao funcionário indiciado em inquérito, nos casos dos itens I e II do artigo 272, poderá ser concedida exoneração desde que justificadas as faltas ao serviço.

Art. 279 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

Art. 280 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I - o Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias;

II - os diretores de departamentos ou chefes de serviços nos demais casos.

Parágrafo único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III - DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 281 - Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito ou Presidente da Câmara comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 dias.

Art. 282 - O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 30 dias, prorrogáveis até 90 dias, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Art. 283 - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 284 - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativos ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondentes ao período de afastamento excedente de prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO X DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 285 - Instaura-se processo administrativo em sindicância, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

Art. 286 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração, através de sindicância ou processo disciplinar.

Art. 287 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, ou a destituição de função.

§ 1º - O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

§ 2º - No caso de destituição de função, não se aplicará o disposto no artigo 106.

Art. 288 - No caso dos artigos 268 e 269, poder-se-á aplicar a pena pela verdade sabida, salvo se, pelas circunstâncias da falta, for conveniente instaurar-se sindicância ou processo.

Parágrafo único - Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

Art. 289 - Tanto na sindicância quanto no processo disciplinar assegurar-se-á ao indiciado ampla defesa.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Art. 290 - A sindicância, como meio sumário de apuração de falta ou irregularidade no serviço público, será instaurada mediante despacho ou portaria do Diretor da Administração que tiver notícia de irregularidade, ou do Diretor do Departamento em cujos serviços houver ocorrido a irregularidade, ou mediante portaria do Prefeito ou Presidente da Câmara.

§ 1º - O processamento da sindicância será cometida a uma comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 2º - Não poderá ser membro da comissão, mesmo como secretário desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta e colateral, até o terceiro grau inclusive, do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado deste.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais trinta, a critério da autoridade que determinou sua instauração.

Art. 291 - Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo, nos termos do § 1º do artigo 287;

II - quando for obrigatória a instauração de processo administrativo.

Art. 292 - A comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, autuará a portaria, documentos e peças preexistentes que se relacionarem com a existência da falta ou irregularidade.

Art. 293 - Feita a autuação, se houver indiciado será este citado para prestar declaração em dia e hora que forem designados.

§ 1º - As declarações e respostas do indiciado às perguntas da comissão sindicante, serão reduzidas a termo e assinadas por todos.

§ 2º - Na hipótese de recusar-se o indiciado a assinar as suas declarações, ou negar-se a prestá-las, será lavrado auto de recusa assinado pela comissão sindicante e por duas testemunhas.

Art. 294 - Se, feita a citação, o indiciado deixar de comparecer para prestar declarações, prosseguir-se-á na sindicância à sua revelia.

Art. 295 - Tomadas as declarações do indiciado deverá a comissão sindicante determinar as diligências que julgar necessárias à apuração da verdade, notadamente as relativas a depoimentos de testemunhas, acareações, exames periciais e juntadas de documentos, devendo, ainda, requisitar as informações que julgar convenientes, tanto na unidade de serviço a que pertencer o indiciado como nas demais repartições municipais.

§ 1º - Sempre que necessário à apuração da verdade, será requisitado auxílio policial.

§ 2º - Da sindicância constará cópia autenticada da folha de serviço do indiciado, requisitada para tal fim ao órgão oficial.

Art. 296 - Colhidas as provas necessárias o indiciado terá vista dos autos para apresentar as suas razões em cinco dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 297 - Terminada a fase de defesa, a comissão sindicante remeterá, em cinco dias, o relatório ao diretor do departamento, o qual, no prazo de dez dias, deverá decidir quanto ao arquivamento ou à aplicação das penas de repreensão ou suspensão até 30 dias, e, ainda, quanto à instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - A sindicância arquivada poderá ser reaberta, se surgirem novos elementos de prova que o autorizem.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DA INSTAURAÇÃO

Art. 298 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos previstos no artigo 287.

Parágrafo único - Quando se imputar ao funcionário crime praticado na esfera administrativa, providenciar-se-á a instauração de inquérito policial, tão logo quanto possível.

Art. 299 - O processo disciplinar iniciar-se-á com a denúncia, que deverá conter:

I - narração da falta ou irregularidade cometida;

II - nome e qualificação do indiciado, com todos os elementos necessários à sua identificação;

III - indicação da disposição legal violada e da pena disciplinar cabível.

Art. 300 - O processo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente com observância do disposto no § 2º do art. 290.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O ato que designar a comissão processante indicará um de seus membros, de preferência um procurador municipal para, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um dos membros da comissão para secretariar seus trabalhos.

Art. 301 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 302 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

SEÇÃO II - DA INSTRUÇÃO

Art. 303 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco dias, contados de sua instauração.

Art. 304 - Autuadas a portaria e demais peças preexistentes designará o Presidente, dia, hora e local para a audiência inicial, citando o indiciado e notificando o denunciante, se houver.

§ 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de 24 horas, e será acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º - Achando-se o indiciado fora do Município, será citado por via postal com Aviso de Recebimento, juntando-se ao processo o comprovante da devolução do AR.

§ 3º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com o prazo de 15 dias, por edital inserto por três vezes seguidas no diário oficial do Município, e por uma vez no diário oficial do Estado.

§ 4º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior "in fine", será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações forem feitas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 305 - No dia apurado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, o indiciado.

Parágrafo único - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houver aquele prestado, procedendo-se no mais de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 293.

Art. 306 - Se, feita a citação, o indiciado deixar de comparecer para prestar declarações, prosseguir-se-á no processo à revelia.

Art. 307 - A comissão processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos especialmente as mencionadas no artigo 295, e seus parágrafos .

Parágrafo único - As testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão serão ouvidas primeiramente, e a seguir, as testemunhas indicadas pelo indiciado.

Art. 308 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos, nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.

Art. 309 - Na redação dos depoimentos, deverão ser empregadas, tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas e outros interrogados, bem como, reproduzidas textualmente as suas frases, não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

Art. 310 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias, ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 311 - A denúncia poderá ser modificada se posteriormente ao seu oferecimento, surgirem novas provas, ou ao chegarem ao conhecimento do encarregado do processo novos fatos que justifiquem a modificação.

Parágrafo único - Modificada a denúncia, será reiniciada a fase probatória.

SEÇÃO III - DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 312 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Art. 313 - Para todas as provas e diligências o indiciado deverá ser intimado, pessoalmente ou por seu advogado, com antecedência mínima de dois dias.

Parágrafo único - O processo terá andamento normal, ainda que, em qualquer das fases, o indiciado ou seu advogado deixem de comparecer quando intimados.

Art. 314 - Tomadas as declarações do indiciado a ele será dado prazo de 5 dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia, rol de testemunhas até o máximo de dez e requerer outras provas.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 dias, contados a partir das declarações do último deles.

§ 2º - Poderá ser indeferido o pedido de prova se estas forem julgadas, pela comissão processante, manifestamente protelatórias.

Art. 315 - Encerrada a instrução do processo a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - O prazo será comum e de 15 dias se forem 2 ou mais os indiciados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 316 - Esgotados os prazos dos artigos 314 e 315, sem que haja sido apresentada defesa, o Presidente designará um funcionário para produzi-la, assinando-lhe novo prazo.

SEÇÃO IV - DA DECISÃO

Art. 317 - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos no processo, apresentando relatório, no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, indicando neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 318 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 319 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará no prazo de 5 dias, outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor em 5 dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório, proferirá a decisão fundamentada no prazo de 15 dias, absolvendo o indiciado ou aplicando a penalidade.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 320 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 321 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V - DA REVISÃO

Art. 322 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo e da sindicância administrativa, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento ou exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário ou de autorizar a aplicação de pena mais branda.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarante ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 323 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido salvo se fundado em novas provas.

Art. 324 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 325 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

Art. 326 - A revisão será processada por Comissão Processante composta de 3 (três) funcionários de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência a bacharel em Direito, se da mesma participar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo administrativo e qualquer das pessoas referidas no § 2º do artigo 290.

§ 2º - O presidente designará um funcionário para secretariar a Comissão.

Art. 327 - O presidente marcará o prazo de 5 dias para que o requerido junte as provas que tiver ou indique as que pretende produzir.

Parágrafo único - No prazo indicado neste artigo o requerente poderá pedir a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar, e a realização de perícias.

Art. 328 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o Secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de alegações.

Art. 329 - Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da Comissão e dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 330 - Será de 30(trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 331 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 332 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 333 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo a substituí-la por outra, em que se fará constar sua condição de aposentado.

Art. 334 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento; se esse dia cair em sábado, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 335 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - o cônjuge ou a companheira;
- II - os ascendentes e descendentes;
- III - as sobrinhas e irmãos, solteiras e viúvas;
- IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

Parágrafo único - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 336 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 337 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 338 - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 339 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 340 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 341 - É vedada a transferência ou remoção de ofício de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 342 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo, no que não for incompatível sem a situação funcional ao extranumerário, funcionário em comissão e autárquico.

§ 1º - As normas deste Estatuto são extensivas no que couber ao pessoal do Magistério Municipal, salvo quanto à forma de provimento de cargos, substituições, aposentadoria, regime de trabalho e de férias, que serão regulados em lei especial.

§ 2º - Os extranumerários e funcionários admitidos no serviço público municipal antes da vigência da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, só poderão ser dispensados a pedido ou mediante processo administrativo, que apure a prática de qualquer falta ou irregularidade.

Art. 343 - Este Estatuto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

Art. 344 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 30 de dezembro de 1975.

ROMEU ZERBINI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURADOMUNICÍPIODEINDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTA LEI, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
INDAIATUBA, ESTÁ CONSOLIDADA ATÉ 31 DE
DEZEMBRO DE 1.999.